TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0003086-08.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Karina Trebi Affonso de Almeida

Requerido: Philips do Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que adquiriu um televisor fabricado pela ré, o qual alguns dias depois apresentou vícios de funcionamento não sanados no trintídio.

Alegou ainda que a ré se comprometeu perante o PROCON local a restituir-lhe o montante que havia pago pelo bem, mas não o fez.

Almeja à reparação dos danos materiais e morais

que experimentou.

Os documentos coligidos pela autora respaldam

sua versão.

O de fl. 04 demonstra a compra do televisor em apreço no dia 20/11/2014, enquanto o relato de fl. 08 deixa claro que após alguns dias ele apresentou vícios de funcionamento e foi por duas vezes encaminhado à assistência técnica sem ser devidamente reparado.

Já a ré perante o PROCON local assumiu a obrigação de ressarcir à autora o preço do aparelho, mas não o fez (fls. 10/13).

Diante desses elementos, a discussão em torno da possível utilização inadequada do produto por parte da autora perde sentido.

A própria ré anteriormente à propositura da ação já reconheceu sua obrigação em devolver o valor do mesmo à autora, de sorte que agora não se mostra possível reavivar o fato posto como incontroverso.

De outra parte, o documento de fl. 47 atesta que a ré somente após o ajuizamento da ação cumpriu o dever que contraíra perante o PROCON local, o que importa dizer que o art. 18, § 1°, inc. II, do CDC, restou no particular atendido.

Resta então examinar se a autora em decorrência de todo o evento sofreu danos morais passíveis de ressarcimento e a análise do feito conduz à resposta positiva.

Com efeito, os fatos tiveram início há mais de quatro meses e apenas com o aforamento da demanda a ré devolveu à autora o montante que pagara pelo bem viciado.

A autora nesse espaço de tempo encaminhou o produto à assistência técnica por duas vezes e precisou procurar pelo PROCON para que o assunto fosse solucionado, mas nem isso sucedeu porque a ré deixou de cumprir a proposta que ela própria formulara.

É induvidoso que a dinâmica provocou à autora frustração de vulto que foi muito além dos meros dissabores inerentes à vida cotidiana, não tendo a ré ao menos na espécie vertente dispensado a ela o tratamento que lhe seria exigível.

Fica, portanto, configurado o dano moral passível de ressarcimento e o valor da indenização pleiteado pela autora está em conformidade com os critérios usualmente empregados em situações afins (leva em conta a condição econômica das partes e o grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como a necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado).

O quadro delineado torna de rigor o acolhimento da pretensão deduzida, com a ressalva de que ela abarcará apenas a indenização para reparação dos danos morais porque os materiais já foram satisfeitos.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 2.000,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 04 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA